SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074115 - BA (2025/0395434-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUTA FERREIRA SOARES
AGRAVANTE	:	ADEMAR FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - SE005929
		ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE009049
		CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - BA068720
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea* c *do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58152199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 47bae1a8-2ff0-4a07-9a7e-2c99b8fd0346

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 47bae1a8-2ff0-4a07-9a7e-2c99b8fd0346

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074115 - BA (2025/0395434-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUTA FERREIRA SOARES
AGRAVANTE	:	ADEMAR FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - SE005929
		ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE009049
		CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - BA068720
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea* c *do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57464487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 5d5da5fe-2069-4faa-a2b9-369fa9f10959

Trata-se de agravo interno (fls. 791-809) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 785-787).

Em suas razões, a parte alega que, *"além de prescindir de revolvimento fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que será necessária somente a revaloração de fatos incontroversos contidos no próprio acórdão, o montante se evidenciou irrisório para o caso de resultado morte, com base em entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 794).

Acrescenta que o Tribunal de origem contrariou o art. 944 do CC, ao manter o arbitramento dos danos morais em valor irrisório, "*quando há fatos incontroversos constantes do acórdão de que a conduta omissiva da recorrida culminou no resultado morte do familiar dos agravantes (filho e irmão)*" (fls. 794-795).

Ao final, pede o provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 813-817).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 785-787 - grifos no julgado):

> Cuida-se de Agravo apresentado por ADEMAR FERREIRA SOARES e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:
>
> > DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTANEAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEAMENTO DE UTI AEREA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. REPETIÇÃO- DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇAO DO QUANTUM INDENIZATORIO. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACQNTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. APELAÇÕES CONHECIDAS. IMPROVIMENTO APELO DA PARTE RE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE R$ 15.000,00 POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A REPETIÇÃO DE INDÉBITO; (II) A CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS; E (IIÍ) O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ. A NEGATIVA

Documento eletrônico VDA57464487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 5d5da5fe-2069-4faa-a2b9-369fa9f10959

> INJUSTIFICADA DE CUSTEAMENTO DE UTI AEREA, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E RECOMENDADA PELOS MÉDICOS, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. 4. O VALOR DE R$ 15.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO. 5. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES, QUE NÃO ERAM TITULARES DO PLANO DE SAÚDE. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO DA PARTE RE DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR O EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. A NEGATIVA INJUSTIFICADA DE CUSTEAMENTO DE UTI AÉREA PREVISTA CONTRATUALMENTE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA 2. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, SIMPLES OU EM DOBRO, PRESSUPÕE A COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES PELO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, SITUAÇÃO INOCORRENTE NA HIPÓTSE. 3. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES, QUE NÃO ERAM TITULARES DO PLANO DE SAÚDE".

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz ofensa ao art. 944 do CC, no que concerne à necessidade de majoração do valor da indenização por dano moral, em razão da fixação judicial irrisória de R$ 15.000,00 para cada autor diante da conduta omissiva da ora recorrido que teria culminado no resultado morte. Argumenta:

> O acórdão recorrido contrariou o art. 944 do Código de Processo Civil ao manter o arbitramento do dano moral no valor irrisório de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) quando há fatos incontroversos constantes do acórdão de que a conduta omissiva da recorrida culminou no resultado morte do familiar dos recorrentes (filho e irmão), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> Uma análise pormenorizada da situação experimentada pelos recorrentes revela que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado a título de compensação por dano moral se revela irrisório, especialmente devido ao resultado morte produzido pela conduta omissiva da recorrida.
>
> [...]
>
> Em chancela ao duplo caráter do dano moral, os Tribunais Pátrios costumam analisar quatro critérios6 para o arbitramento das indenizações: 1) a gravidade do dano; 2) a capacidade econômica da vítima; 3) o grau de culpa do ofensor; e 4) a capacidade econômica do ofensor.
>
> [...]
>
> Ao levar em conta o arbitramento irrisório do dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o paradigma adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na hipótese de morte de familiar, há uma frontal ofensa ao art. 944 do Código Civil, porquanto a indenização não foi medida pela extensão do dano perpetrado (fls. 711- 715).

É o **relatório.**

Decido.

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA57464487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 5d5da5fe-2069-4faa-a2b9-369fa9f10959

> No que tange ao valor da indenização, entendo que o montante de R$ 15.000,00 fixado na sentença mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade da reparação por danos morais: compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta ilícita (fl. 673).
>
> Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.
>
> Nesse sentido: "Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024).
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.315.287/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 1.860.301/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2024.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Na origem, ao analisar a ocorrência de ato ilícito passível de indenização e o valor dessa verba, o magistrado assentou o seguinte (fls. 414-415 - grifei):

> **É verdade que é impossível afirmar, com a segurança necessária, que a tardança na transferência de João Ramalho agravou seu quadro de saúde, levando-o à morte.**
>
> **Afinal, seu falecimento apenas ocorreu 10 dias após a sua transferência e sua saúde já era comprometida anteriormente, como demonstram os documentos médicos residentes nos autos.**
>
> **A par de tudo isso, a parte autora desistiu do exame técnico que seria produzida, elemento que decerto esclareceria, ainda que através de perícia indireta, se a demora na transferência foi capaz de agravar o estado de saúde de João Ramalho a ponto de levá-lo à morte.**
>
> **Mas não é o fato de a negativa de autorização ter ou não contribuído para o falecimento de João Ramalho que determina o reconhecimento do dano moral.**
>
> **Não é isso.** A agressão à dignidade da parte autora, que reconheço de forma reflexa, reside na conduta absolutamente desrespeitosa perpetrada pela parte ré.
>
> Afinal, o agravo à saúde de João Ramalho era evidente, assim como era a necessidade de sua transferência, tendo a parte ré se negado a autorizá-la sem qualquer motivo plausível.

Documento eletrônico VDA57464487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 5d5da5fe-2069-4faa-a2b9-369fa9f10959

> É por isso que a agressão à dignidade dos autores está evidenciada e o dano moral deve ser afirmado.
>
> Em outras palavras, a frustração da legítima expectativa de atendimento do pleito de transferência, aliado à angústia vivenciada pela situação de saúde que vivia João Ramalho, determinam o reconhecimento do dano moral alegado.
>
> Em relação ao valor da indenização, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, atentando-se, todavia, para que não seja em montante que caracterize enriquecimento sem causa da parte autora, fixo o valor para a reparação dos danos morais sofridos pela parte autora no valor global em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* entendeu que (fls. 649-651 - grifei):

> No caso em análise, restou incontroverso que o plano de saúde contratado cobria as despesas com UTI aérea, conforme cláusula 7ª, alínea "e" do contrato de adesão (id 242839433 - ação origem). Também é fato que havia recomendação médica para a remoção por UTI aérea, comprovada pelos relatórios médicos de ids 242840111 e 242840115 dos autos da ação indenizatória.
>
> A negativa injustificada da autorização para o transporte aéreo configura inadimplemento contratual e violação ao princípio da boa fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil: [...].
>
> Portanto, conclui-se que a parte ré violou o dever de cuidado e de cooperação ao negar injustificadamente um procedimento coberto pelo contrato e recomendado pelos médicos, em um momento de extrema fragilidade dos apelados.
>
> **Embora não seja possível afirmar com certeza que a demora na transferência tenha sido determinante para o falecimento de João Ramalho**, é inegável que a conduta da apelante causou angústia e sofrimento aos apelados, que se viram obrigados a arcar com os custos da remoção às pressas, temendo pela vida de seu ente querido.
>
> [...]
>
> No que tange ao valor da indenização, entendo que o montante de R$ 15.000,00 fixado na sentença mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade da reparação por danos morais: compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta ilícita.

Como se observa, embora a parte recorrente alegue que o valor arbitrado seria irrisório, pois *"há fatos incontroversos constantes do acórdão de que a conduta omissiva da recorrida culminou no resultado morte do familiar dos agravantes (filho e irmão)"* (fls. 794-795), isso não condiz com a realidade dos autos.

Isso porque, no caso, a Corte local assinalou que não é possível *"afirmar com certeza que a demora na transferência tenha sido determinante para o falecimento de João Ramalho"* (fl. 650), o que também foi registrado na sentença.

Desse modo, rever a conclusão das instâncias originárias, quanto à fixação do *quantum* indenizatório, no sentido de verificar as circunstâncias específicas que

Documento eletrônico VDA57464487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 5d5da5fe-2069-4faa-a2b9-369fa9f10959

ensejaram a reparação por danos morais, exigiria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, conforme a decisão ora agravada, segundo a jurisprudência do STJ, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, é possível afastar a Súmula n. 7/STJ para sua revisão.

O Tribunal de origem, levando em consideração os elementos fáticos e probatórios dos autos, manteve a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor estabelecido não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea* c *do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57464487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 5d5da5fe-2069-4faa-a2b9-369fa9f10959

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.115 / BA

Número Registro: 2025/0395434-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00983823020118050001 983823020118050001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTA FERREIRA SOARES
AGRAVANTE	: ADEMAR FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	: CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - SE005929
	ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE009049
	CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - BA068720
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUTA FERREIRA SOARES
AGRAVANTE	: ADEMAR FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	: CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - SE005929
	ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE009049
	CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - BA068720
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598

Documento eletrônico VDA58142092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:35
Código de Controle do Documento: 4bba0a9f-4362-4388-bd9c-e64d42113773

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:35
Código de Controle do Documento: 4bba0a9f-4362-4388-bd9c-e64d42113773